



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS..

Sessão de... 16 de maio de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77.719

Recurso nº 92.124 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente PLÁSTICOS PISANI NOVEL S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - Isenção e redução de imposto na área da SUDENE. O imposto excluído deve adequar-se às normas do art. 441 do RIR. É aproveitável o benefício concedido por portarias da SUDENE, ainda que não indicadas na declaração de rendimentos, se comprovado erro no cálculo do lucro beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PLÁSTICOS PISANI NOVEL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto equivalente a 1.916,69 ORTNs, multa e acréscimos legais correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESEIDENTE

ARY TORIBIO

- RELATOR

Regina Lucia Lima Bezerra Milagres

VISTO EM

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA; RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AICKMIN

e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).

80891 IAM 9 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-018.976/86-06

RECURSO Nº: 92.124

ACÓRDÃO Nº: 101-77.719

RECORRENTE: PLÁSTICOS PISANI NOVEL S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que manteve em sua totalidade, a exigência constante do auto de infração de fls. 2.

O auto consigna, como irregularidade dando margem à exigência, isenção do imposto de renda em valor maior do que a prevista no art. 440 do RIR, por erro de cálculo na determinação do lucro isento ao considerar produção anterior ao projeto aprovado, o que resultou, na declaração apresentada, em isenção sobre o total do lucro da exploração do período-base.

Apresentando impugnação (fls. 23/26) a autuada se in surge contra a cobrança, relacionando portarias emitidas pela SUDENE' contemplando-a com os benefícios da isenção e redução do imposto de renda. Salaria que a fiscalização ateu-se somente à portaria mais recente, não considerando as demais portarias que conferem isenção e redução à empresa, além se ter confundido os produtos vendidos para essa caracterização. Não concorda com a interpretação fiscal de que só haveria benefícios para a quantidade projetada naquela portaria, quando constitui um parâmetro para definir um acréscimo mínimo de produção em relação à anterior, provando o incremento mínimo de 50% exigido pela lei, não se constitui em limitação à produção da empresa.

Apresenta demonstrativo de cálculo, admitindo que par te da produção só teria direito à redução do imposto, mas também não pode ser penalizada com multa uma vez que os dados relatados pela fiscalização tiveram origem na declaração de rendimentos apresentada

Acórdão nº 101.77-719

em data anterior, o que caracterizaria denúncia expontânea.

Informação fiscal consta às fls. 42/43, pela manutenção do feito.

Às fls. 45 consta requerimento da empresa encaminhando portaria da SUDENE que retifica a que fundamentou o auto de infração, modificando a medida da capacidade de produção da empresa de milheiros/ano para toneladas/ano.

A decisão de primeira instância mantém a exigência, considerando que o contribuinte só optou por usar a isenção concedida pela portaria mencionada em sua declaração de rendimentose a isenção é específica à produção nela descrita.

Na fase de recurso a autuada coloca novamente os argumentos de sua impugnação sobre a existência de outras portarias da SUDENE que a contempla com benefícios de isenção e redução do imposto de renda, destacando que com a retificação da portaria mencionada em sua declaração de rendimentos, a recorrente goza de isenção total do imposto de renda sobre seus produtos, do que conclui não mais persistir o fato que originou o auto de infração.

Ainda que o critério anterior fosse válido, de produção em milheiros/ano, o cálculo constante do auto de infração não estaria correto, conforme demonstrativo apresentado, quer quanto à produção beneficiada com a isenção, como também à parcela com redução do imposto.

Feito o cálculo da isenção de acordo com a nova portaria retificadora em toneladas/ano, pelo critério desenvolvido no auto de infração evidencia-se o procedimento correto da recorrente em sua declaração, com isenção total sobre o lucro da exploração. A portaria retificadora, tornando sem efeito a anterior, concedeu efeito retroativo ao critério toneladas/ano, o que torna improcedent

17.

4

te a exigência. Não pode também ser penalizada com multa, vez que indevido o principal, melhor sorte não terá o acessório.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso é tempestivo.

As pessoas jurídicas que executarem projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, na forma e condições do art. 441 do RIR.

Estabelece o § 3º desse artigo que a isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior e pelo § 4º o lucro isento será determinado mediante aplicação sobre o lucro da exploração do empreendimento, conceituado no art. 412, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento.

É de igual aplicação a redução de 50% do imposto e adicionais não restituíveis, na forma e condições do art. 446 do RIR.

No caso, comprova a empresa que, além da portaria concessiva mencionada na declaração, é beneficiária de outras portarias anteriores. O fato de somente haver sido mencionada a portaria mais recente, entendida como cobrindo com isenção toda a produção do período, não lhe tira o direito de aproveitamento dos benefícios pre

7.



Acórdão nº 101-77.719

vistos nas demais, se comprovado erro de cálculo na declaração de rendimentos apresentada.

Com relação à portaria de fls. 45, de 30.06.87, re-
tificadora da anterior indicada na declaração de rendimentos, inde-
pendentemente de ampliar ou não os benefícios concedidos, entendo
só aplicável a partir do ano-base de emissão, aplicando-se aos pe-
ríodos anteriores as disposições vigentes na época de ocorrência do
fato gerador.

Nestas condições, merecem retificação as conclusões
expostas na exigência, para considerar as isenções e redução do im-
posto concedidas pelas portarias de fls. 65/70 e 75. Com base no
demonstrativo da receita de fls. 38 e Anexo 2 da declaração de ren-
dimentos (fls. 5) a receita de produção com esses benefícios é de:

- Receita Bruta Total	=	<u>Cr\$ 4.050.502.182</u>
- Receita Líquida Total	=	<u>Cr\$ 3.174.624.829</u>
- Receita Bruta de produção passível de isenção	=	Cr\$ 3.753.805.335
(-) Receita Bruta relativa à capacidade instalada anterior (fls. 31)	=	<u>Cr\$ 363.066.709</u>
- Receita Bruta de produção com benefício de isenção	=	<u>Cr\$ 3.390.738.626</u>
- Receita Líquida correspon- dente	=	Cr\$ 2.657.660.935
(-) Receita Líquida de Exportação	=	<u>Cr\$ 7.049.892</u>
		<u>Cr\$ 2.650.611.043</u>
- % sobre Receita Líquida Total	=	<u>70,61%</u>

7.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/018.976/86-06
Acórdão nº 101-77.719

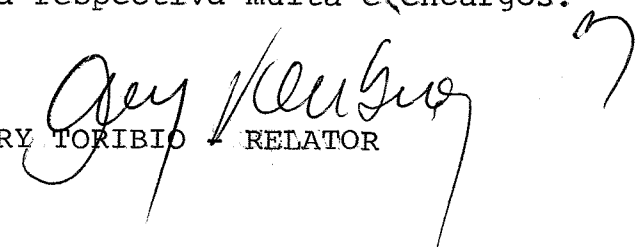
- Receita Bruta de produção
com redução de 50% = Cr\$ 296.696.847
- Receita Líquida Correspon
dente = Cr\$ 232.550.988
- % sobre a Receita Líquida
Total = Cr\$ 7,32%

O lucro com benefício, desta forma, é de:

- Lucro da Exploração em ORTN = 18.664,68 ORTN
- Parcela referente à produção
isenta (0,7061 x 18.664,68) = 13.179,13 ORTN
- Imposto referente à isenção
(0,35 x 13.179,13) 4.612,69 ORTN
- Parcela referente à produção
com redução (0,0732 x 18.664,68) = 1.366,25 ORTN
- Imposto referente à redução
(0,5 x 0,35 x 1.366,25) = 239,09 ORTN

Portanto, a diferença de 1.916,69 ORTN, entre o im
posto beneficiado de 4.851,78 ORTN conforme cálculo acima e o impos
to correspondente à isenção de 2.935,09 ORTN constante do auto de
infração, deve ser excluída da exigência.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e
dou provimento parcial para excluir da exigência 1.916,69 ORTN de
imposto, bem como a respectiva multa e encargos.


ARY TORIBIO - RELATOR